



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 21/2024

Acórdão: n.º 189/2024

Data do Acórdão: 22/10/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: agressão sexual; homicídio; tentativa; dupla conforme

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de agressão sexual agravada, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 141.º, al. b), 142.º, n.º 1, 151.º, n.º 1, al. c), 21.º e 22.º, do Código Penal (CP), na pena de 3 (três) anos de prisão, e, pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 122.º, 21.º e 22.º do CP, na pena de 7 (sete) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 8 (oito) anos de prisão. Outrossim, foi condenado no pagamento de 70.000\$00 (setenta mil escudos) de indemnização à ofendida **B**, bem assim nas custas judiciais e honorários a favor do defensor oficioso.

Não se conformando com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do acórdão n.º 152/2024, datado de 17/07/2024, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“A verdade é que a pena de 8 anos de prisão aplicada ao arguido é manifestamente exagerada, não tendo sido respeitados os princípios da adequação, da proporcionalidade e da ressocialização que norteiam a nossa política criminal.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *Não se discutindo a existência de elementos que apontam no sentido da aplicação de uma pena de prisão ao ora recorrente em virtude da sua condenação, pelo presente recurso pretende-se fazer-se notar que constam dos autos circunstâncias cuja análise é imposta pelos artigos 45º e 83º do CP, e que apontam no sentido de a medida da pena determinada pelo Tribunal a quo ser excessiva.*
3. *Entende-se que a sentença recorrida violou o disposto nos artigos 83º e 84º, 84ª e 85º do Código Penal e mormente o artigo n.º art. 45.º, n.º 3 do C.P.*
4. *Acredita-se que a condenação do arguido em elevada pena de prisão efectiva potenciará estímulos delinquentes que consabidamente se adquirem em meios prisionais, inviabilizando ainda mais a sua reinserção social e profissional.*
5. *Assim, reduzidas as penas parcelares e logo a pena única do arguido para uma pena nunca superior a 6 anos, considera-se que é possível fazer um juízo de prognose positivo quanto à reinserção social.*
6. *Assim, nos termos dos artigos 45.º, 83º do CP, devem as penas parcelares aplicadas ao arguido ser reduzidas e conseqüentemente a pena única aplicada ao arguido ser também ela reduzida para uma pena nunca superior a 6 anos.*
7. *Sendo certa a verificação dos vários requisitos legais previstos no artigo 483.º do CC, é, no entanto, exagerado o montante de 70.000\$00 em que o arguido foi condenado a pagar à assistente, tendo em conta não só os mesmos pressupostos bem como as circunstâncias apuradas em sede de julgamento, devendo o montante indemnizatório ser reduzido.*
8. *Atendendo ao dano que a atuação do arguido seria capaz de causar, bem como às condições económicas deste, a indemnização fixada pelo tribunal recorrido no montante de 70.000\$00 (setenta mil escudos) é exagerada.*
9. *A decisão recorrida violou ou não aplicou devidamente os arts. 109.º do Código de Processo Penal e os arts. 483.º, 494.º do Código Civil;*
10. *Deve ser reduzida para uma quantia justa a indemnização a que o recorrente foi condenado, atendendo às circunstâncias dos factos e à sua fraca situação económica.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

11. *O arguido recorrente não se conforma com as penas parcelares aplicadas, na medida em que entende que é suficiente uma análise dos fatores que depõem a favor deles, elencados pelo próprio tribunal, para, salvo o respeito por opinião diversa, se concluir que a pena aplicada não reflete a consideração destes elementos, tratando-se de uma pena excessivamente elevada quer face à culpa do arguido quer às necessidades de prevenção que no caso se fazem sentir, a título subsidiário.*
12. *A pena única que lhe foi aplicada de 8 anos de prisão, atentas as razões supra expostas é salvo o devido respeito por melhor opinião, excessiva e desproporcionada não contribuindo para a ressocialização do arguido, pelo que a referida pena deverá ser reduzida e aplicada ao arguido a pena única de seis anos de prisão.*
13. *Quanto ao dolo da sua acção, resultou provado que o ora recorrente teve consciência da ilicitude do seu comportamento, agindo ainda assim no sentido da sua verificação; porém, não se pode olvidar que o ora recorrente agiu num contexto de instabilidade familiar, (morte prematura do seu pai biológico) e problemas de mudez e surdez, instabilidades essas que muitas vezes conduzem os agentes ao contacto com o mundo dos estupefacientes.*
14. *Além de que, o douto Tribunal a quo, contrariando o disposto no artigo 83º do C.P., na determinação concreta das penas não valorou da forma devida as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deporiam a favor do Recorrente, nomeadamente:*
 - *A circunstância do arguido/Recorrente se encontrar profissionalmente e socialmente inserido;*
 - *A circunstância de o arguido recorrente ser primário em juízo por crime desta natureza;*
 - *A circunstância do arguido ter baixo grau de escolaridade;*
 - *A circunstância do arguido ser ainda bastante jovem;*
 - *A circunstância do arguido padecer de problema de mudez/surdez;*
 - *Em suma, deve a douta sentença ser alterada, devendo ser reduzidas a pena doutamente aplicada.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

15. Foram violadas, entre outras, as disposições legais suprarreferidas e ínsitas nos artigos 45.º, 83.º, 84.º e 483.º, n.º 1 do C.C., as quais, se tivessem sido corretamente aplicadas, levariam à redução quer das penas parcelares aplicadas e consequentemente à redução da pena única dali resultante aplicada ao arguido, bem como à redução do montante indemnizatório que o arguido foi condenado a pagar à Assistente”.

Findas as suas alegações, o Recorrente terminou pedindo que o recurso seja julgado procedente e, em consequência, revogada a decisão recorrida e substituída por outra que lhe aplique uma pena parcelar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão pelo crime de agressão sexual na forma tentada e uma pena parcelar de 4 (quatro) anos de prisão pelo crime de homicídio na forma tentada, sendo, assim, condenado numa pena única não superior a 6 anos de prisão, bem assim como a redução do montante indemnizatório para um valor não superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º, n.º 1, do Código Processo Penal (CPP), o Exmo. Procurador-Geral Adjunto apresentou douto parecer através do qual assegurou que “*o presente recurso não deve ser admitido, pois que a decisão ora recorrida, proferida pela Relação em recurso, confirmou uma decisão de primeira instância que aplicou ao recorrente pena de prisão não superior a 8 anos, sendo, por isso, irrecorrível, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 470.º-C, n.º 1, al. b) e 437.º, n.º 1, al. i), ambos do C.P.P*”. Para além disse asseverou o seguinte: “*caso assim não se entender (...), tendo sido respeitados todos os parâmetros legais para a aplicação da pena, que não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas, nem as regras da experiência comum, afigura-se-nos que a mesma é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente, devendo por isso ser mantida nos precisos termos”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Cumprindo-se o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

Conforme entendimento sufragado no parecer do Ministério Público e que se passa a demonstrar, devido a inadmissibilidade legal, o presente recurso do acórdão do TRS para o STJ deve ser rejeitado, o que impede a análise do seu objeto.

II- Questão prévia: rejeição do recurso devido a dupla conforme

Conforme atesta-se, na atual evolução do nosso sistema constitucional, o setor da justiça adquiriu uma certa proeminência e disso advieram alterações substanciais, com destaque a nível de separação da justiça constitucional da comum, mas também da criação de verdadeiros Tribunais da Relação, o que implicou uma nova configuração quanto às competências².

A criação “*ex novo*” desses Tribunais de Segunda Instância (propriamente ditos), implicou uma nova organização de competências para o novel escalonamento dos tribunais comuns, sobretudo entre os da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça³.

Coerente com essa nova opção constitucional, desde a instalação desses novos Tribunais, o legislador vem introduzindo melhorias substanciais no nosso sistema jurisdicional, de forma a conformá-lo melhor com essa atual realidade e aproveitar para a tornar mais célere.

Visando alcançar esses desideratos, introduziu alterações pertinentes à legislação processual penal, procurando adaptar-lhe à realidade resultante da atual existência de três graus de jurisdição comum e poder ir de encontro à aspirada agilização na resolução dos processos.

Nesta senda, feitas importantes alterações legislativas, tornaram-se visíveis as opções claras tendentes ao aperfeiçoamento do nosso sistema, particularmente, a nível dos recursos.

Nessas melhorias introduzidas emergiu uma opção clara no sentido do Supremo Tribunal de Justiça passar a ser um Tribunal eminentemente de revista, cuidando, sobretudo, a semelhança do que acontece em paragens que nos são próximas, de matéria de direito⁴.

² Na última revisão constitucional, realizada em 2010, para além de vincar a clara opção vinda da anterior revisão no sentido de separação da justiça constitucional da comum, de entre outras alterações introduzidas, criou-se mais um grau de jurisdição na judicatura comum.

³ Em 2011, na sequência dessa opção constitucional, o legislador ordinário aprovou o chamado pacote legislativo para a área da justiça, através do qual, de entre outras inovações, foram contemplados os ditos Tribunais da Relação, que viriam a ser instalados em 2016.

⁴ Ao contrário do que vinha sucedendo desde a criação e instalação do nosso Supremo Tribunal de Justiça, que funcionou como uma espécie “*sui generis*” de Tribunal de Segunda Instância, a partir de 2016, esse órgão passou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nessa perspetiva e de forma a ir de encontro à atual vocação do STJ, conatural dos modernos Supremos Tribunais de Justiça, resguardada a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria penal⁵, isso a nível da factualidade e do direito⁶, o legislador ordinário tomou opções legislativas pertinentes no sentido de estabelecer certos limites quanto ao acesso dos sujeitos processuais à mais alta instância da judicatura comum⁷.

Destarte, em relação a certas matérias, o legislador impôs que os Tribunais da Relação passariam a decidir em última instância, restringindo, deste modo, o acesso dos recursos ao STJ, cujo âmbito de intervenção passou a se circunscrever aos casos de maior gravidade.

Com efeito, ressalvadas garantias constitucionais dos sujeitos processuais, sobretudo a nível da defesa, enquanto corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais⁸, resultantes dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 35.º, n.º 7, da Constituição, em relação a certas matérias, mostra-se, de certo modo, ocioso o acesso a mais um grau de jurisdição, daí essa limitação.

Essa solução torna-se ainda mais assertiva quando se tem em vista salvaguardar outros valores, de igual dignidade constitucional, de entre estes, o da realização atempada da justiça.

Como é assente, apesar de o direito de acesso ao recurso em matéria penal constituir uma das maiores garantias de defesa do arguido, não se pode esquecer que uma outra das importantes é a de ele ver o seu caso resolvido, definitivamente, no mais curto prazo possível.

Assim sendo, em sede de impugnações, mostra-se necessário o desejado equilíbrio entre o direito de acesso aos diversos graus de jurisdição e a ambicionada celeridade processual, ambos associados à presunção de inocência e à descoberta da verdade, os dois inequivocamente garantias de carácter constitucional associadas ao verdadeiro Estado de Direito democrático.

a ser um Tribunal eminentemente de revista, passando a estar a cargo dos Tribunais de Primeira e Segunda Instâncias a responsabilidade de tratar a matéria de facto.

⁵ Art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.

⁶ Neste sentido, de entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2005, p. 355.

⁷ Neste sentido, de entre outros, ver Ac. deste STJ n.º 188/2023, datado de 28/07.

⁸ No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, "(...) em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas." - Cfr. *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 516.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Nesta perspectiva, assegurada a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição⁹ por via da possibilidade de impugnação para os Tribunais da Relação, há fundamentos razoáveis para restringir o acesso ao intitulado triplo grau de jurisdição, circunscrevendo, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça apenas para os casos de crimes mais graves, o que permite, por essa via, a resolução atempada da justiça final e reduzir a morosidade processual.

Assim, de olhos postos nessas aspirações, o sistema processual penal tem evoluído no sentido de, reunidos certos requisitos, limitar o acesso ao STJ, o que, a nosso ver, não belisca o desígnio constitucional de garantir nessa sede, ao menos, o duplo grau de jurisdição comum¹⁰.

Com essa solução, a intervenção do STJ fica reservada aos crimes de maior gravidade, particularmente, às situações de grande criminalidade, o que possibilita o desejado equilíbrio, entre a necessidade de celeridade e eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade, sem tolher as necessárias garantias constitucionais de direitos de defesa do arguido.

Nessa caminhada, concretizando essas opções e intrínsecas aspirações, através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04¹¹, de entre outras alterações, o legislador ordinário adicionou a al. i)¹² ao n.º 1 do art.º 437.º do CPP, através da qual resulta que não é admissível recurso “*dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*».

Conforme emerge do acabado de transcrever, a aplicação desse comando legal, exige dois requisitos cumulativos: 1.º que o acórdão do Tribunal da Relação confirme a decisão da primeira instância (dupla conforme); e 2.º que a pena aplicada pelo Tribunal da Relação não seja superior a 8 (oito) anos de prisão.

⁹ Quanto à essa necessidade, o legislador ordinário assegurou em sede da revisão operada em 2021 que, «na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal».

¹⁰ A este propósito, à nível preambular da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, o legislador assegurou que «em sede de recursos, o artigo 437.º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição». Dito isto acrescentou: “assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais da Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso».

¹¹ Republicado, devido a inexactidões, no BO n.º 37, I Série, do dia 9/04/2021.

¹² Atual alínea k) – revisão operada por via da Lei n.º 12/X/2022, de 24/06, publicada na I série do BO, n.º 63.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Chegado a este ponto, conforme dito em outros arestos do STJ, deve-se assegurar que a confirmação da decisão da primeira instância pelo Tribunal da Relação, referida na al. k) do art.º 437.º do CPP, não significa e nem impõe que haja coincidência entre as duas decisões, exige apenas a identidade essencial entre ambas, se compreendendo, como tal, a manutenção da condenação do arguido, no quadro da mesma qualificação jurídica e tendo como base a mesma matéria de facto¹³.

Reunidos esses requisitos, deixa de ser admissível recurso para o STJ.

Ora, reportando ao caso concreto, tendo em conta que a sentença do Tribunal de primeira instância, através da qual se condenou o Recorrente pela prática de um crime de agressão sexual agravada, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 141.º, al. b), 142.º, n.º 1, 151.º, n.º 1, al. c), 21.º e 22.º, do Código Penal (CP), na pena de 3 (três) anos de prisão, e, pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 122.º, 21.º e 22.º do CP, na pena de 7 (sete) anos de prisão, cujo cúmulo jurídico foi na pena única de 8 (oito) anos de prisão, foi proferida no dia 19/07/2023 (cfr. a fls. 87 a 94v)¹⁴, quando já havia sido introduzido esse normativo no Código de Processo Penal e se encontrava em vigor, tendo em atenção, ainda, que em sede de recurso interposto pelo Requerente para o Tribunal da Relação de Sotavento essa condenação foi confirmada (integralmente – cfr. Ac. de fls. 127 a 132v.), à luz da dita al. k) do art.º 437.º do CPP, ocorreu a chamada dupla conforme.

Conforme demonstrado, no caso concreto, verificada a dupla conforme, porquanto o Tribunal da Relação de Sotavento confirmou decisão da primeira instância e manteve a pena acima aludida (8 anos de prisão, em cúmulo jurídico), pena de prisão essa que se situa no limite máximo permitido pela al. k) do art.º 437.º do CPP (até oito anos), por inadmissibilidade legal, dessa decisão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o STJ.

¹³ Em sentido similar, de entre outros mais recentes, ver o Ac. do STJ n.º 188/2023, de 28/07.

¹⁴ O momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso coincide com o momento em que é proferida a sentença de que se pretende recorrer, porquanto é essa decisão que contém e fixa os elementos determinantes para a formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, in *Recursos Penais*, 8.ª Ed., Rei dos Livros, 2011, p. 67).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Por imposição legal, estando o arguido impedido de interpor recurso dessa decisão do Tribunal de Segunda Instância para o STJ e porque a sua admissão por esse Tribunal da Relação não vincula o Tribunal “*ad quem*”, o STJ não pode conhecer do seu objeto.

Em súmula, com base nos preceitos legais invocados, ao certo, nos termos conjugados dos art.ºs 470.º - C, n.º 1, al. b), “*in fine*”, 437.º, n.º 1, al. k)¹⁵, e 462.º, n.º 1, do CPP, o STJ não pode conhecer do objeto do recurso interposto pelo Recorrente, porquanto ocorreu uma circunstância que, decidida previamente, obsta o conhecimento do mérito das questões aventadas nessa sua impugnação, razão pela qual deve ser rejeitado.

Reitera-se, conforme dito acima, o facto de o recurso ter sido admitido no Tribunal “*a quo*”, não vincula o Tribunal “*ad quem*”.

A rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento officioso por parte do Juiz do Tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do CPP) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do Tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar para análise e decisão do coletivo dos Juízes, em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do CPP].

Como emerge da lei, concluso o processo ao Relator no Tribunal “*ad quem*”, cabe-lhe fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do CPP), sendo que, caso houver questões prévias ou incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do CPP).

No essencial, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do CPP).

No caso em análise, porque com base nos preceitos legais invocados, o acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Sotavento proferido em relação ao Recorrente é irrecorrível, devido a inadmissibilidade legal, o STJ não pode conhecer do seu objeto.

¹⁵ Al. i) segundo a versão saída das alterações ao CPP em 2021.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pelo Recorrente, devido a sua inadmissibilidade legal.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, o Recorrente é condenado no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 22/10/2024

O Relator¹⁶

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.